



CNPJ: 06.942.591/0001-00

AGUIAR – CARTUCHOS - ME

IE: 647.453.131.113

Excelentíssima Senhora Pregoeira Waleska Gracieme A. M. de Oliveira do Ministério Público do Estado do Amazonas.

Pregão Presencial nº 012/2009-CPL/MP/PGJ
Procedimento interno nº 331832/2009

M.C.G. AGUIAR – CARTUCHOS – ME, empresa devidamente inscrita no CNPJ sob nº 06.942.591/0001-00, com sede na Rua Jacinto Honório de Mello, nº 1436/1442, Bairro Jardim Canaã, município e comarca de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, por sua representante legal abaixo assinada, tendo em vista o disposto no **EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2009-CPL/MP/PGJ SRP, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**, vem, tempestivamente, guardado o devido prazo legal, nos termos do parágrafo 3º do artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar o presente **RECURSO**, contra o julgamento das propostas da licitação supra mencionada, em conformidade com as razões que passa a expor.

Em data de 17/12/2009, a recorrente participou do Pregão Presencial nº **012/2009-CPL/MP/PGJ**, do tipo MENOR PREÇO, para registro de preços inerente a futura aquisição de cartuchos e toners, no intuito de suprir as necessidades, pelo período de 01 (um) ano, do Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria Geral de Justiça.

Todavia, conforme consta da Ata de Recebimento e Abertura das Propostas de Preços e Lances do Pregão Presencial nº012/2009-CPL/MP/PGJ, a recorrente foi desclassificada do certame por *“não especificar em sua proposta de preços o modelo ou referência do produto por ela fabricado uma vez que apresentou em sua proposta apenas declaração de compatibilidade com modelo ou referência do produto fabricado pela HP, sendo que o fabricante de seus produtos é distinto da referida marca, a saber, BSJ.”*

Ora, o anexo VI do Edital de Pregão Presencial nº 012/2009 traz um modelo de proposta de preços, o qual apresenta um quadro com as colunas contendo a descrição completa do produto, marca, modelo, prazo, preço unitário e preço total.

Analisando minuciosamente a proposta da recorrente, verifica-se claramente que constou na mesma a especificação dos modelos dos cartuchos por ela ofertados, como por exemplo, no item 1 o qual o cartucho de toner de impressão é marca HP e modelo CE505X para impressora HP LASERJET P2055DN.

RUA JACINTO HONORIO DE MELLO, 1436/1442 – JD. CANAÃ – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15030-120 . CAIXA POSTAL 1029

FONE/FAX: (17) 3301-0012

E-mail: licitacaogeral@gmail.com



CNPJ: 06.942.591/0001-00

AGUIAR – CARTUCHOS - ME

IE: 647.453.131.113

Observe que não houve a omissão de qualquer informação disposta no referido modelo, ressaltando que, da própria proposta apresentada pela licitante, é perfeitamente possível chegar-se aos modelos dos cartuchos.

Portanto, levando em consideração que a licitante atendeu a todas as descrições (produto, marca, modelo, prazo, preço unitário e preço total), jamais a mesma poderia ser desclassificada como pretende o recorrido.

Importante evidenciar, que a ausência da coluna “modelo referência” não consubstancia vício insanável, mas tão somente irregularidade formal, não comprometedora da proposta da licitante que foi a mais vantajosa.

Destarte, persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Carta Magna. Esta é a gênese da referência constante do art. 3º da Lei nº 8.666/93, no sentido de que:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Como consta do art. 3º da Lei nº 8666/93, acima transcrito, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

Pois bem. Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Outrossim, importante evidenciar que a suposta irregularidade praticada pela licitante recorrente não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa ao princípio constitucional da igualdade.

Ademais, o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, uma vez que consta a informação do modelo dos cartuchos conforme exigido no edital do certame, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a classificação da recorrente no presente certame que ofereceu proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RUA JACINTO HONORIO DE MELLO, 1436/1442 – JD. CANAÃ – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15030-120 . CAIXA POSTAL 1029

FONE/FAX: (17) 3301-0012

E-mail: licitacaogeral@gmail.com



CNPJ: 06.942.591/0001-00

AGUIAR – CARTUCHOS - ME

IE: 647.453.131.113

“Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.” (RMS 23714/DF – DISTRITO FEDERAL – Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 05/09/2000. Primeira Turma. DJ 13/10/2000. Recorrente: Unisys Brasil Ltda. Adv. Sérgio Carvalho e outros. Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral. Lis. Pás. Procomp Indústria Eletrônica Ltda. Adva. Lucia Regina Tucci. Adv. Luiz Custódio de Lima Barbosa e Outros).

Nesse sentido, também segue o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. (...) 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (MS 5631/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

Dúvidas não restam que houve excesso de formalismo na desclassificação da recorrente, uma vez que esta atendeu aos requisitos exigidos no edital quanto à descrição completa dos produtos ofertados em sua proposta.

Por outro lado, a declaração de solidariedade apresentada pela recorrente fornecida pela Domimar Indústria e Comércio Ltda. não deixa dúvidas que a empresa MCG AGUIAR CARTUCHOS ME. é **DISTRIBUIDORA** autorizada a comercializar a linha de suprimentos compatíveis com a marca fantasia BSJ.

Note-se que a empresa recorrente compra da importadora Domimar os produtos compatíveis com as marcas HP, LEXMARK, CANON, EPSON e XEROX, para então distribuí-los no mercado.

Insta evidenciar que a recorrente não é fabricante de nenhum dos produtos, apenas distribuidora da empresa Domimar.

Portanto, não merece prosperar a alegação de desclassificação da recorrente do certame em questão, uma vez que apresentou todos os documentos exigidos no edital para sua devida habilitação.

Outrossim, conforme explanado acima, o que houve no presente caso foi excesso de formalismo, pois os dados exigidos no edital do presente certame são perfeitamente verificados na proposta da recorrente, o que justifica uma reconsideração por este órgão em classificar a proposta da empresa MCG Aguiar Cartuchos ME., por ser, sem dúvida, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Ex positis, serve a presente para **REQUERER** que a empresa ora recorrente não seja desclassificada do certame licitatório nº012/2009-CPL/MP/PGJ, com fulcro no artigo 109, inciso III, da lei 8666/93, e ao final acolha este recurso, como forma de se fazer valer a mais lúdima JUSTIÇA!!!!

Termos em que,
Pede Deferimento!!

São José do Rio Preto, SP, 18 de dezembro de 2009.

M.C.G. Aguiar – Cartuchos – ME

Aline Grégio Aguiar Rocha - RG. nº 32.344.456-8 SSP/SP e CPF. nº 286.057.838-26

Inventariante

RUA JACINTO HONORIO DE MELLO, 1436/1442 – JD. CANAÃ – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

CEP: 15030-120 . CAIXA POSTAL 1029

FONE/FAX: (17) 3301-0012

E-mail: licitacaogeral@gmail.com